



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: LEI Nº 13.431/2017 E DECRETO Nº 9.603/2018

Samara Freire do Nascimento<sup>1</sup>  
Juliana Alves de Moraes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo tecer breves considerações sobre a escuta especializada a partir da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018. Ambos os dispositivos legais visam normatizar o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Palavras-chave:** Adolescente. Criança. Escuta Especializada. Violência.

## BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE SPECIALIZED LISTENING OF CHILDREN AND TEEN VICTIMS OR WITNESSES OF VIOLENCE: LAW Nº 13.431/2017 AND DECREE Nº 9.603/2018

**Abstract:** The purpose of this article is to make brief comments about specialized listening from the Law n.º 13.431/2017 and about the Decree nº 9.603 / 2018. Both legal provisions aim to regulate the System of Guarantee of Rights of the child and the adolescent victim or witness of violence.

**Keywords:** Adolescent. Kid. Specialized Listening. Violence.

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e, notadamente, a publicação do ECA trouxeram ao Brasil reconhecimento mundial ao sancionarem a doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta a crianças e adolescentes tendo em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

De acordo com Andréa Amin (2009), a doutrina da proteção integral, convencionada no Art. 227 da CF/1988 e Art. 1º do ECA, sobreveio à doutrina da situação irregular, que dominou o cenário jurídico infantojuvenil por quase meio século. Pela nova ordem estabelecida, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não simplesmente como objetos da intervenção dos adultos.

Conforme o Art. 3º do ECA:

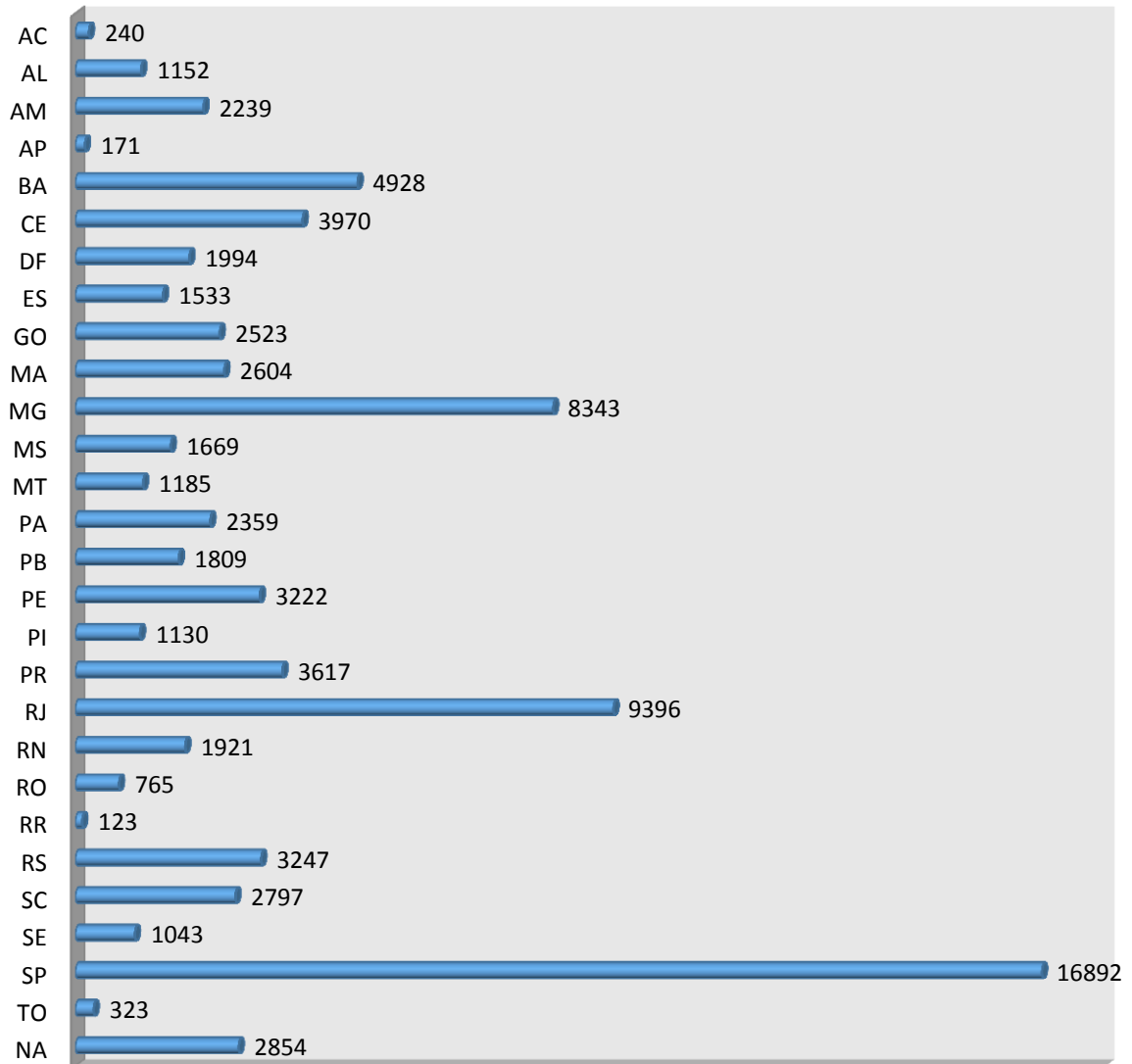
---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social, SETAS, E-mail: samarafreireas@hotmail.com.

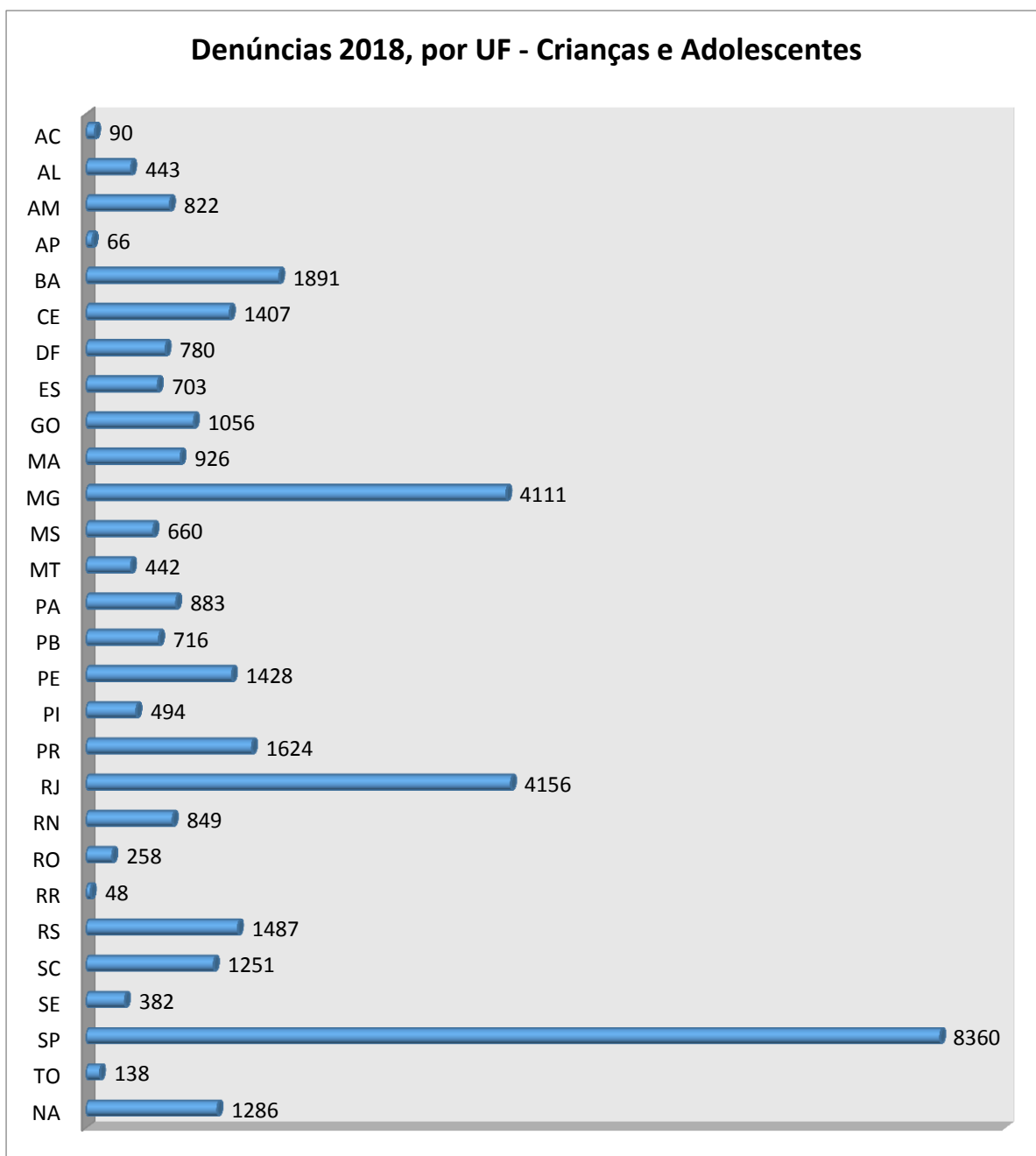
<sup>2</sup> Profissional de Serviço Social, CREAS, E-mail: samarafreireas@hotmail.com.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por meio de providências administrativas, atitudes preventivas e a efetivação de todas as medidas que possam ser adotadas, visando assegurar-lhes o pleno desenvolvimento das suas capacidades físicas, mentais, emocionais, sociais e culturais.

### Denúncias 2017, por UF - Crianças e Adolescentes



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Embora os dados apresentados causem impacto, o número de denúncias de violações de direitos contra o público infantojuvenil é ainda maior ao consideramos as denúncias efetuadas diretamente nos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente presentes nos municípios (Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Delegacias e Ministério Público).

Salienta-se que o atendimento dispensado a esse público, muitas vezes, submete crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, levando-os, muitas vezes, a reviverem situações de violência que acarretam sofrimento,

estigmatização ou exposição de sua imagem. É a chamada revitimização, causada pela violência institucional/secundária (BRASIL, 2018).

Contudo, a Lei Federal nº 13.431/2017 – que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – e, posteriormente, a promulgação do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a referida lei, trouxeram dispositivos que pretendem minimizar essa situação e garantir um atendimento humanizado às crianças e aos adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo tecer breves considerações sobre a escuta especializada, metodologia nova, suscetível, inclusive, a mudanças tendo em vista os inúmeros debates travados pela sociedade após a aprovação da Lei nº 13.431/2017. No entanto, não adentraremos, nesse primeiro momento, nas controvérsias da escuta especializada, apenas apresentaremos as principais disposições da lei e do decreto.

Para tanto, utilizaremos como instrumento de pesquisa, o estudo bibliográfico como ponto de partida e principal fonte de conhecimento. Ressaltamos, no entanto, que tivemos dificuldade na seleção de materiais relacionados especificamente à escuta especializada. O Conselho Federal de Serviço Social, por exemplo, emitiu apenas uma nota técnica sobre o assunto até o presente momento.

De acordo com Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018), as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, somam-se às normas existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para a atuação do poder público, nas suas várias esferas de governo, na perspectiva de um atendimento mais célere, qualificado e humanizado. Maurílio Castro (2019, p. 2), por sua vez, salienta que a lei desdobrou-se “numa surpreendente iniciativa de regulamentação dos serviços, não apenas prestados pelo Poder Judiciário, mas também das principais políticas sociais envolvidas nos atendimentos à violência”, critica, no entanto, a ausência da sociedade no debate que ocasionou a aprovação da referida lei.

## **2. A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **2.1 Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018**

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 – que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência – dispõe respectivamente em seus artigos 7º e 8º, sucintamente, sobre a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é um “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. O depoimento especial, por sua vez, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Tanto um quanto o outro buscam evitar a revitimização da criança ou do adolescente, intentando, na medida do possível, minimizar os efeitos da violência sofrida ou testemunhada.

A Lei da Escuta Protegida, apresenta, pela primeira vez, a necessidade da instituição de uma rede de proteção capaz de realizar a escuta especializada (procedimento extrajudicial), objetivando proteger os direitos e garantias fundamentais inerentes ao público infantojuvenil, entre os quais destaca-se a liberdade em ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. No entanto, Maurílio Castro (2019, p. 4) destaca que a lei aborda, no campo dos serviços das políticas públicas, apenas a assistência social e saúde, esquecendo-se da educação, que somente será lembrada com a promulgação do Decreto nº 9.603/2018.

Para tanto, “o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas”. O que exigirá capacitação interdisciplinar continuada e, de preferência, conjunta, dos profissionais (BRASIL, 2017). Maurílio Castro critica a ideia da criação de único espaço com diferentes instituições para o atendimento à violência do público infantojuvenil, o que para o autor causaria ainda mais estigmatização e dificultaria o acesso da população que necessita dos seus serviços (2019, p. 17/18). No entanto, o debate sobre o local adequado para a escuta ainda é alvo de inúmeros questionamentos, não havendo até o presente momento consenso quanto a isso.

Conforme Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, p. 06), mais do que uma simples alteração na legislação, “a Lei nº 13.431/17 reclama uma verdadeira e ampla mudança cultural, notadamente sobre a forma como crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são vistas, entendidas e atendidas por parte do Poder Público”.

Visando dar efetividade à Lei nº 13.431/2017, o Poder Público editou e publicou o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que traz relevantes parâmetros para a organização da rede de proteção social.

Apesar do decreto ser um marco legal na tutela dos direitos das crianças e adolescentes, para o juiz de direito do Mato Grosso do Sul e vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direitos da Família – IBDFAM, Fernando Moreira, há ressalvas. Concordamos com o mestre, doutorando e juiz de direito quando ele afirma que o decreto nº 9.603/18 não cumpriu o papel de regulamentar a Lei nº 13.431/17, uma vez que

pouco trouxe de concreto àquilo que já estava previsto na própria lei. O decreto transferiu para outros Ministérios de Estado a disposição de normas complementares, o que tem gerado inseguranças e indefinições quanto ao procedimento do depoimento especial e, principalmente, da escuta especializada.<sup>3</sup>

O referido decreto, de acordo com o seu Art. 2º, é balizado pelos seguintes princípios:

- I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;
- IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:
  - a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
  - d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;
- V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;
- VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;
- VII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;
- VIII - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e
- IX - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendidos por profissional do mesmo gênero (BRASIL, 2018).

Em sintonia com o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e o ECA, o presente decreto visa, assim como a Lei nº 13.431/17, reforçar a doutrina da proteção integral, reconhecendo as crianças e os adolescentes como titulares de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Em seu art. 3º, o decreto estabelece as finalidades da intervenção do Sistema de Garantias de Direitos, entre as quais, encontram-se: mapeamento das ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional, prevenir ou fazer cessar a violência e promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida (BRASIL, 2018).

O Sistema de Garantia de Direitos – responsável pela identificação dos sinais de violência – deverá ser composto pelos órgãos, programas, serviços e equipamentos das

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias>.

políticas setoriais que integram eixos de promoção, controle e defesa dos direitos do público infantojuvenil. Os quais deverão:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2018).

O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos: acolhimento ou acolhida, que, segundo o próprio decreto nº 9.603/2018, é o posicionamento ético do profissional empregado durante o atendimento, com o objetivo de detectar necessidades, demonstrando cuidado, responsabilização, e resolutividade; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; comunicação ao Conselho Tutelar, à autoridade policial e ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária e aplicação da medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. Além desses, os profissionais poderão avaliar e adotar outros procedimentos. Acentua-se que o serviço deve ocorrer de forma integrada e comprometida (BRASIL, 2018).

Quanto à escuta especializada, o decreto nº 9.603/2018 traz a seguinte definição:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (BRASIL, 2018).

Tendo em vista garantir a preservação das vítimas ou testemunhas de violência, o decreto estabelece ainda a forma como as informações colhidas durante a escuta especializada deverão ser compartilhadas entre os órgãos, serviços e equipamentos. De acordo com Art. 9º, § 2º, “os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações” (BRASIL, 2018).



No processo de reconhecimento da violência, bem como no acompanhamento da criança e do adolescente que foi vítima ou presenciou alguma situação violenta e suas famílias, as políticas públicas de saúde, educação e assistência social ganham destaque no decreto.

A atenção à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser realizada por equipe multiprofissional e no caso de violência sexual exige-se ainda a realização de “exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios” (BRASIL, 2018).

Salienta-se que existe um Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS. Esse serviço integra as redes intersetoriais de enfrentamento da violência contra mulheres, homens, crianças e adolescentes e idosos, tendo como funções precípuas preservar a vida, ofertar atenção integral em saúde e fomentar o cuidado em rede. O referido serviço abrange, entre outras classificações, o Serviço de Referência para Atenção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual, o qual tem, entre outras atribuições, o dever de realizar escuta qualificada, propiciando ambiente de confiança e respeito. Os estabelecimentos de saúde que organizarem a oferta desse serviço funcionarão em regime integral de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e sem interrupção da continuidade entre os turnos, sendo de competência do gestor local de saúde a regulação do acesso aos leitos em casos de internação (BRASIL, 2014).

O Art. 11 do decreto nº 9.603/2018 determina que se o profissional de educação identifica, ou a criança/adolescente revela, situação de violência, ele deve:

- I - acolher a criança ou o adolescente;
- II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;
- III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e
- IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Faz-se necessário reforçar que o responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola e creche deve comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente sob pena de incorrer em infração administrativa conforme dispõe o ECA (BRASIL, 1990).

Quanto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o decreto estabelece que o atendimento dos casos envolvendo crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se dará no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas (BRASIL, 2018).

Frisa-se ainda que essas crianças e adolescentes, quando em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento em modo excepcional e provisório (BRASIL, 2018).

No âmbito policial, deve-se proceder ao registro da ocorrência e à determinação da perícia. Para não submeter à criança ou o adolescente a condutas invasivas, repetitivas, que levem a vítima a reviver a situação de violência, o atendimento priorizará a documentação remetida por outros serviços, entre os quais merece destaque o relatório, além da busca de informações com pessoas que os acompanham. Essa postura é a que deve também ser seguida pelos peritos, que primarão pela intervenção mínima (BRASIL, 2018).

Dessa forma:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público (BRASIL, 2017).

Por fim, faz-se indispensável ressaltar, mais uma vez, que a escuta especializada não se confunde com o depoimento especial. Enquanto o primeiro é realizado pelos órgãos de proteção e não tem como escopo produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização; o segundo ocorre perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de prova. Ambos os procedimentos exigem participação dos profissionais em cursos de capacitação, que deverão ser viabilizados pelo Poder Público.

### **3. CONCLUSÃO**

Longe de encerrar o assunto, que, sem dúvida, é muito recente e desafiador, o intuito deste trabalho é abordar – ainda que de forma incipiente – a escuta especializada, trazendo os principais dispositivos apresentados na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018. O que não nos impede de aprofundar o debate futuramente.

Ressaltamos que apesar da evolução nas legislações que tratam do público infantojuvenil, especificamente sobre o atendimento em casos de vítimas ou testemunhas de violência, há um longo caminho pela frente. A não revitimização e a não violência secundária/institucional demandam uma verdadeira mudança cultural.

Para que isso seja possível, os órgãos, serviços, equipamentos e profissionais que compõem o sistema de garantia de direitos deverão ser capazes de dialogar tendo em vista garantir ao público infantojuvenil e às suas famílias um processo de atendimento responsável, humano, resolutivo e ético.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. “**Doutrina da Proteção Integral**” e “**Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**” – In. Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, Rio de Janeiro, 2009 3ª edição.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Brasília, DF, out. 1988 Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: em 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Brasília, DF, abr. 2017. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui do Código de Menores.

Brasília, DF, out. 1979. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco – Disque 100**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 485**, de 1º de abril de 2014. Dispõe sobre a redefinição do funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485\\_01\\_04\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2018.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Decreto que estabelece procedimentos para escuta de crianças e adolescentes é promulgado**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MATOS, Maurílio. **A "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social**. Nota Técnica, CFESS, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/notas-tecnicas>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Por que não deve utilizar o termo menor**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1504.html>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.